

Bruxelas, 9 de julho de 2026
(OR. en)

11667/26

STATIS 59
DELECT 108
COMPET 937

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 5010 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 3.7.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 tendo em vista a simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 5010 final.

Anexo: C(2026) 5010 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
C(2026) 5010 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 3.7.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 tendo em vista a simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade

{SWD(2026) 500 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística (2013/34/UE)¹, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas [«CSRD» — Diretiva (UE) 2022/2464]², exigem que determinadas empresas divulguem publicamente informações sobre os impactos, os riscos e as oportunidades da empresa em relação a questões de sustentabilidade. Estas informações têm de ser comunicadas em conformidade com as Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (ESRS) estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772³ da Comissão e incluídas numa secção específica do relatório de gestão individual ou consolidado da empresa, consoante o caso.

O primeiro pacote *omnibus* de simplificação [Diretiva (UE) 2026/470⁴], que entrou em vigor em 18 de março de 2026 e terá de ser transposto pelos Estados-Membros até 19 de março de 2027, alterou a Diretiva Contabilística, reduzindo o número de empresas abrangidas e simplificando o regime relativo ao relato de sustentabilidade.

A fim de concretizar rapidamente a simplificação e a racionalização do relato de sustentabilidade sem comprometer os objetivos da CSRD, o considerando 18 do primeiro pacote *omnibus* de simplificação reconhece que a Comissão adotará, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor desse pacote, um ato delegado que altere as ESRS existentes: i) suprimindo os pontos de dados considerados menos importantes para efeitos do relato de sustentabilidade de carácter geral, ii) dando prioridade, na medida do possível, aos pontos de dados quantitativos em detrimento do texto descritivo, iii) estabelecendo uma maior distinção entre pontos de dados obrigatórios e voluntários, iv) fornecendo instruções claras sobre a forma de aplicar o princípio da materialidade, a fim de assegurar que as empresas só sejam obrigadas a comunicar informações materiais e de reduzir o risco de os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade incentivarem inadvertidamente as empresas a comunicarem informações desnecessárias ou a afetarem recursos excessivos ao processo de avaliação da materialidade, v) reforçando a coerência com outros atos legislativos da União, incluindo a legislação em matéria de serviços financeiros, e vi) tendo em conta, tanto quanto possível, a interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade. A revisão das ESRS existentes deverá clarificar as disposições consideradas pouco claras e simplificar a estrutura e a apresentação das normas. Deverá ainda introduzir quaisquer outras alterações que possam ser consideradas necessárias, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação das ESRS existentes. As normas de relato de sustentabilidade deverão também ter em conta as

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

² Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj>).

³ Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).

⁴ Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj>).

dificuldades com que as empresas se possam deparar na recolha de informações junto de intervenientes ao longo da sua cadeia de valor, especialmente junto daqueles que não estão sujeitos aos requisitos de relato de sustentabilidade e de fornecedores em mercados e economias emergentes.

Conforme exigido pela Diretiva Contabilística⁵, a Comissão tem de adotar estas normas revistas tendo em conta o parecer técnico emitido pelo EFRAG, uma associação multilateral sem fins lucrativos criada ao abrigo do direito belga que aconselha a Comissão no atinente às normas de relato financeiro e de sustentabilidade.

O EFRAG apresentou à Comissão o seu parecer técnico sobre as ESRS revistas em 2 de dezembro de 2025. Tal parecer técnico foi elaborado com base num programa de trabalho sobre o qual a Comissão foi consultada em abril de 2025. A análise custo-benefício que o acompanha, juntamente com a base das conclusões, o registo das alterações, o quadro comparativo dos textos e a nota explicativa sobre o artigo 29.º-B, n.º 5, da Diretiva Contabilística⁶, foram apresentados à Comissão em 23 de dezembro de 2025.

O presente ato delegado altera as Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (ESRS) que as empresas têm de utilizar para realizar o seu relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. As empresas são obrigadas a utilizar as ESRS revistas a partir do exercício de 2027. Podem igualmente optar por utilizar as ESRS revistas logo a partir do exercício de 2026.

A Comissão acompanhará a aplicação das normas contidas no presente ato delegado, a fim de assegurar que conduzam à divulgação de informações sobre sustentabilidade pertinentes, fiáveis e comparáveis.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Antes de apresentar o seu parecer técnico à Comissão, o EFRAG lançou um convite à apresentação de contributos (em abril de 2025), realizou várias entrevistas individuais junto de empresas de diferentes dimensões, setores e Estados-Membros, realizou um exercício de avaliação comparativa das demonstrações de sustentabilidade emitidas no ano de referência de 2024 e efetuou uma análise pormenorizada das perguntas recebidas através da plataforma de perguntas e respostas sobre as ESRS. Organizou igualmente vários eventos de sensibilização com diferentes grupos de partes interessadas (em setembro de 2025) e dois testes específicos no terreno, tendo também realizado uma consulta pública (de 29 de julho de 2025 a 29 de setembro de 2025) sobre os documentos para debate relativos às ESRS simplificadas.

O projeto de ESRS revistas do EFRAG alterou as ESRS existentes:

- Encurtando e clarificando o texto das normas, a fim de facilitar a sua aplicação e uma apresentação mais clara das informações sobre sustentabilidade pelas empresas;
- Introduzindo medidas de flexibilidade adicionais, tais como novas isenções e introduções progressivas, com vista a aliviar os encargos para as empresas;
- Reduzindo em 61 % os pontos de dados obrigatórios, mantendo simultaneamente os objetivos fundamentais do Pacto Ecológico Europeu;

⁵ Artigo 49.º, n.º 3-B, da Diretiva Contabilística.

⁶ Esta nota explica de que forma o projeto de ESRS revistas tem em conta as iniciativas e a legislação enumeradas no artigo 29.º-B, n.º 5, da Diretiva Contabilística.

- Reforçando a interoperabilidade com as normas internacionais e outra legislação da União, zelando pela maior compatibilidade possível com o objetivo de simplificação;
- e
- Simplificando a avaliação da materialidade, mediante a introdução de uma abordagem bastante mais clara e mais proporcionada, com orientações baseadas em princípios e a possibilidade de incluir informações não materiais claramente identificadas, sem ocultar divulgações materiais. A referência a um quadro de apresentação apropriada foi igualmente tornada explícita através de uma maior ênfase nas características qualitativas e nas divulgações específicas de cada entidade, bem como mediante o esclarecimento de que a empresa não é obrigada a divulgar informações não materiais previstas nas ESRS.

A análise custo-benefício do EFRAG sobre o projeto de ESRS revistas apresenta uma avaliação do impacto das normas revistas nos diferentes grupos de partes interessadas, e sobretudo nas empresas da UE (empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da proposta *omnibus* de 26 de fevereiro de 2025 ou empresas que fazem parte da sua cadeia de valor) e utilizadores de dados ASG (investidores, sociedade civil e sociedade em geral). A análise tem em conta as economias de custos para a empresa, bem como a potencial perda de informações para os utilizadores de dados ASG resultante da revisão das ESRS, avaliando os impactos positivos e negativos e fazendo a distinção entre efeitos diretos e indiretos. Em comparação com o primeiro conjunto de ESRS adotado em 2023, a análise identifica uma tendência global de redução dos custos, juntamente com benefícios para as empresas, sem que tal afete significativamente os custos e benefícios para os utilizadores das demonstrações de sustentabilidade. No que diz respeito aos custos para as empresas individuais, o EFRAG assinala que as economias de custos são significativas em termos económicos. Ao longo do período de cinco anos, as economias em termos de custos associados ao relato correspondem, em média, a 34 % dos custos de referência para as empresas abrangidas. Estima-se que a taxa de poupança ascenda a 28 % em 2027, aumentando para 38 % em 2028 e estabilizando posteriormente em torno de 33-36 % a partir de 2029, altura em que todas as empresas estarão sujeitas ao regime revisto. Quando incluídos os efeitos na cadeia de valor, as poupanças cumulativas aumentam de 3,7 mil milhões de EUR para cerca de 4,7 mil milhões de EUR no período de 2027-2031, o que corresponde a cerca de 44 % dos custos de referência. O EFRAG sublinha que, dada a sua natureza, os benefícios para os utilizadores das demonstrações de sustentabilidade são difíceis de quantificar, pelo que o relatório os avalia sobretudo em termos qualitativos. Tais custos e benefícios estimados baseiam-se nas normas propostas pelo EFRAG e não no ato delegado final adotado pela Comissão.

Na sequência da apresentação pelo EFRAG do seu parecer técnico à Comissão e antes da adoção do presente ato delegado, a Comissão procedeu às seguintes consultas, tal como exigido pela Diretiva Contabilística⁷:

- Consulta conjunta do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável e do Comité de Regulamentação Contabilística;
- Consulta da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), da Autoridade Bancária Europeia (EBA), da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), da Agência Europeia do Ambiente (AEA), da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), do Banco Central Europeu (BCE), do Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (CEAOB) e da Plataforma para o Financiamento Sustentável.

⁷ Artigo 49.º, n.º 3-B, da Diretiva Contabilística.

Além disso, várias partes interessadas partilharam com a Comissão os seus pontos de vista sobre o parecer técnico do EFRAG relativamente à revisão das ESRS.

À luz destas consultas, a Comissão introduziu uma série de alterações específicas no parecer técnico do EFRAG, tendo como principal objetivo facilitar a aplicação das normas, clarificando determinadas disposições e concedendo determinadas flexibilidades adicionais às empresas. As principais alterações introduzidas a este respeito abordam as seguintes questões:

- Materialidade e avaliação da materialidade: o texto indica claramente que não se espera que a empresa satisfaça as necessidades de informação específicas de cada utilizador individual e salienta que as normas têm como objetivo assegurar a comunicação de informações úteis para a tomada de decisões pelos utilizadores. Em vez de referir que as empresas «não são obrigadas» a comunicar informações que não sejam materiais, especifica que as empresas «não devem» comunicar informações que não sejam materiais, exceto em determinadas circunstâncias claramente definidas. Por último, uma nova disposição salienta que a abordagem «descendente» da avaliação da materialidade permite que a empresa evite trabalho desnecessário e, de um modo geral, se abstenha de avaliar a materialidade de cada impacto, risco ou oportunidade individual.
- Apresentação apropriada: o texto esclarece que a apresentação apropriada se aplica à demonstração de sustentabilidade global e não a cada ponto de dados. Afirma igualmente de forma mais clara que a aplicação das ESRS resulta numa apresentação apropriada. As alterações efetuadas no que diz respeito à materialidade e à respetiva avaliação facilitarão igualmente a aplicação do princípio da apresentação apropriada.
- Nível de agregação e desagregação: o texto confere uma maior margem de manobra às empresas no que diz respeito à necessidade de ter em conta contextos geográficos específicos aquando da realização da avaliação da materialidade. Esclarece igualmente que o nível de desagregação aplicável à avaliação da materialidade não implica que as informações tenham de ser comunicadas a um nível de desagregação idêntico.
- Omissão de informação: o texto integra novas disposições decorrentes da Diretiva Omnibus I que permitem às empresas omitir certas informações em determinadas circunstâncias, incluindo informações suscetíveis de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa⁸.
- Efeitos financeiros previstos: o texto indica que a comunicação dos efeitos financeiros previstos é suscetível de envolver estimativas, que podem ser atualizadas posteriormente à luz de novas informações, sem que tal constitua um «erro» de relato. Esclarece igualmente que as disposições que permitem às empresas omitir certas informações em determinadas circunstâncias, incluindo informações suscetíveis de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, também se aplicam à comunicação de informações sobre os efeitos financeiros previstos. É introduzido um ano adicional de introdução progressiva, tanto para as informações qualitativas como quantitativas.
- Emissões de gases com efeito de estufa: o texto alinha-se mais estreitamente com as normas mundiais de relato de sustentabilidade, dando às empresas flexibilidade para utilizarem a abordagem de controlo financeiro ou a abordagem de controlo

⁸ Texto derivado dos artigos 19.º-A, n.º 3, e 29.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva *Omnibus* I.

operacional aquando da definição dos limites de comunicação de informações a aplicar.

- Planos de transição climática: o texto exige que as empresas que comunicam planos de transição com metas incompatíveis com a meta de 1,5 °C sejam transparentes a esse respeito.
- Microplásticos: o texto limita o requisito de divulgação aos microplásticos primários. Por uma questão de exequibilidade e proporcionalidade, não exige que as empresas comuniquem métricas sobre os microplásticos secundários.
- Emissões de poluentes: o texto especifica que a decisão sobre quais dos poluentes são materiais para efeitos de comunicação de informações deverá ser tomada na sequência de uma avaliação pela direção que tenha em conta as atividades e o setor de atividade da empresa.
- Substâncias que suscitam elevada preocupação: o texto introduz uma nova disposição de introdução progressiva, ao longo de um período de um ano, para a comunicação de informações sobre as substâncias que suscitam elevada preocupação por parte das empresas que utilizam tais substâncias.
- Coerência com a Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade [«DDDES» — Diretiva (UE) 2024/1760]⁹: o texto inclui uma série de alterações técnicas relativas ao dever de diligência, a fim de assegurar um melhor alinhamento com a DDDES.
- Incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação: o texto esclarece que apenas devem ser comunicados os casos «fundamentados e verificados» e que nem todos os casos o são necessariamente. Suprime igualmente a referência a «instaurados» para os processos judiciais e extrajudiciais.
- Atividades de gestão de ativos: O texto inclui novas disposições para permitir que as instituições financeiras que gerem investimentos sujeitos a uma obrigação fiduciária em nome de clientes nos termos de um mandato acordado com esses clientes não divulguem informações relativas a esses investimentos nas suas declarações de sustentabilidade. Esses investimentos são principalmente relevantes para as atividades dos clientes e não para as atividades da empresa que atua em seu nome. Além disso, as questões de sustentabilidade pertinentes para esses investimentos são regidas a nível da UE pelo Regulamento (UE) 2019/2088 e pelos Regulamentos Delegados (UE) 2017/565 e (UE) 2017/593. Estas novas disposições visam evitar encargos administrativos desproporcionados e a duplicação dos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade.

O presente ato delegado foi igualmente objeto de uma consulta «Dê a sua opinião» de quatro semanas no portal «Legislar Melhor»¹⁰.

A Comissão avaliou, igualmente, a coerência do presente ato delegado com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, da Lei europeia em matéria de clima [Regulamento (UE) 2021/1119], e com o objetivo de assegurar a realização de progressos em matéria de adaptação referido no artigo 5.º do mesmo regulamento.

⁹ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>).

¹⁰ A consulta «Dê a sua opinião» decorreu de 6 de maio a 3 de junho de 2026 e gerou 453 respostas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado baseia-se no artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva Contabilística.

É acompanhado dos seguintes anexos:

- Anexo I, que altera o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 relativo ao primeiro conjunto de ESRS, reduzindo o número de pontos de dados, dando prioridade aos pontos de dados quantitativos em detrimento do texto descritivo, estabelecendo uma maior distinção entre pontos de dados obrigatórios e voluntários, fornecendo instruções claras sobre a forma de aplicar o princípio da materialidade, reforçando a coerência com outros atos legislativos da União e tendo em conta, tanto quanto possível, a interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade. O anexo I clarifica igualmente determinados requisitos e simplifica a estrutura e a apresentação das normas.
- Anexo II, que altera o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no respeitante aos acrónimos e ao glossário de termos, atualizando determinadas definições a utilizar para efeitos do relato de sustentabilidade em conformidade com as ESRS.

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a redação que lhe é dada pelo presente ato delegado, é aplicável aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027 no que se refere a todas as empresas sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva *Omnibus* I).

Para os exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, as empresas sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade podem optar por aplicar as normas estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a redação que lhe é dada pelo presente ato delegado, em vez das normas estabelecidas na versão existente do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772. Além disso, as empresas que, nesses exercícios financeiros, optem por aplicar a versão existente do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 deverão poder aplicar determinadas reduções introduzidas pelo presente ato delegado.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 3.7.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 tendo em vista a simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE¹ do Conselho, nomeadamente o artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão² especifica as normas de relato de sustentabilidade que as empresas devem utilizar para a elaboração do seu relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, a partir do exercício indicado no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho³ para cada categoria de empresas.
- (2) A Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ alterou a Diretiva 2013/34/UE, nomeadamente reduzindo o número de empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva e simplificando os requisitos de relato de sustentabilidade a partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2026/470, e com base na experiência adquirida com a aplicação das normas de sustentabilidade em vigor, cumpre alterar as normas de relato de sustentabilidade em vigor: i) reduzindo o número de pontos de dados, ii) dando prioridade aos pontos de dados quantitativos em detrimento do texto descritivo, iii) estabelecendo uma maior distinção entre pontos de dados obrigatórios e voluntários, iv) fornecendo instruções claras sobre a forma de aplicar o princípio da materialidade, v) reforçando a coerência com outros atos legislativos da União, e vi)

¹ JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).

³ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj>).

tendo em conta, tanto quanto possível, a interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade. Além disso, é necessário simplificar determinadas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, bem como a estrutura e a apresentação das normas de relato.

- (3) A Comissão teve em consideração o parecer técnico do EFRAG, que satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 49.º, n.º 3-B, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE. No entanto, a fim de assegurar a proporcionalidade e facilitar a correta aplicação das normas de relato de sustentabilidade pelas empresas em causa, a Comissão introduziu alterações no parecer técnico do EFRAG no que diz respeito aos seguintes aspetos: i) materialidade e avaliação da materialidade, ii) apresentação apropriada, iii) nível de agregação e desagregação, iv) possibilidade de omitir determinadas informações, v) efeitos financeiros previstos, vi) emissões de gases com efeito de estufa, vii) planos de transição climática, viii) microplásticos, ix) emissões de poluentes, x) substâncias que suscitem elevada preocupação, xi) disposições específicas para as atividades de gestão de ativos, xii) incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação, e xiii) coerência com a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ no que diz respeito ao dever de diligência.
- (4) Tais normas de relato de sustentabilidade cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 29.º-B da Diretiva 2013/34/UE.
- (5) Por conseguinte, é necessário substituir as normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 deverá, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) Em conformidade com o artigo 29.º-B, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, o presente regulamento não deverá entrar em vigor antes de decorridos 4 meses após a sua adoção.
- (8) A fim de proporcionar às empresas tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos novos requisitos, e com vista a minimizar os custos de conformidade, o presente regulamento deverá aplicar-se aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.
- (9) A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas já sujeitas a normas de relato de sustentabilidade nos termos da versão do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão atualmente em vigor, essas empresas deverão ser autorizadas a aplicar, nos exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, as normas aplicáveis nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, ou nos termos do presente regulamento. Além disso, as empresas que optem por aplicar o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, a esses exercícios financeiros deverão poder aplicar determinadas isenções introduzidas pelo presente regulamento. A fim de assegurar a transparência e a comparabilidade, as empresas deverão indicar

⁵ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>).

claramente nas suas declarações de sustentabilidade a versão que aplicam a esses exercícios.

- (10) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou conjuntamente o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, e o Comité de Regulamentação Contabilística, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (11) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, quinto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão solicitou o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, da Autoridade Bancária Europeia e da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.
- (12) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, sexto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou igualmente a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 é alterado do seguinte modo:

- (1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;
- (2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

para os exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026:

1. Nos exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 podem aplicar uma das seguintes:
 - (a) As normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão⁸, ou as normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do presente regulamento;

⁶ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

⁷ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>).

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, de 11 de julho de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no que diz respeito ao adiamento da data de início da aplicação

- (b) As normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, com as seguintes isenções estabelecidas no anexo I do presente regulamento:
- i) ESRS 1, ponto 27, sobre a abordagem descendente para a avaliação da dupla materialidade,
 - ii) ESRS 1, pontos 32 a 33, sobre custos e esforços indevidos e limitação da cadeia de valor na avaliação da dupla materialidade,
 - iii) ESRS 1, pontos 74 a 75, sobre novas aquisições e alienações,
 - iv) ESRS 1, ponto 90, sobre as métricas para atividades não significativas,
 - v) ESRS 1, ponto 91, sobre o âmbito parcial de comunicação de informações da cadeia de valor,
 - vi) ESRS 1, ponto 92, sobre as operações conjuntas,
 - vii) ESRS 1, ponto 106, sobre a apresentação das divulgações no âmbito da taxonomia num apêndice separado,
 - viii) ESRS 1, ponto 110, sobre a síntese.
2. As empresas que optem por aplicar as normas de relato de sustentabilidade na versão a que se refere o n.º 1, alíneas a) ou b), devem indicar claramente nas suas declarações de sustentabilidade a versão que aplicam aos exercícios com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor em [OP: *inserir a data = data de adoção mais 4 meses mais 1 semana*].

É aplicável a partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN